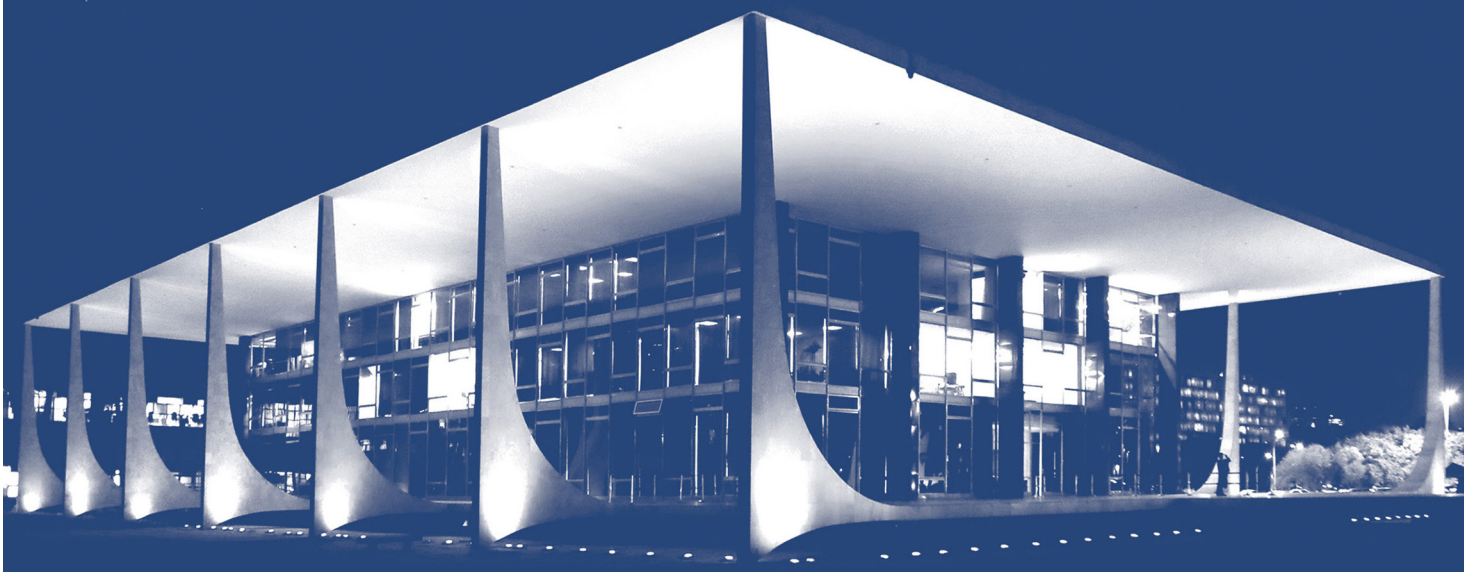
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
06.09.2024 a 13.09.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG) 11

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

RE 566.471/RN

» Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal: fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS (Tema 1.234 RG) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243/SC

» Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo: incidência do § 4º-A do artigo 1º da "Lei de Inelegibilidades" (Tema 1.304 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.459.224/SP

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa 14

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

» Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade e da licença aos adotantes 15

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.518/ES

» "Reforma trabalhista": contrato de trabalho intermitente 16

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.826/DF

ADI 5.829/DF

ADI 6.154/DF

» Procuradoria estadual e funções comissionadas para consultoria e assessoramento jurídico 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

» Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo Governador 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.964/SE

» Ações civis públicas: destinação de valores de condenações pecuniárias 19
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 944 MC-Ref/DF

» Castração de gatos e cachorros: proteção, saúde e bem-estar animal. 20
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.704 MC-Ref/SP

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1.214 RG) 22
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.363.013/RJ

» Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 684 RG) 24
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
RE 659.412 ED-segundos/RJ

» Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal 25
Relator: Ministro MARCO AURÉLIO
ADI 4.730/DF

» Tribunal de Contas estadual: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros 26
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.230/MG

» Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica 27
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.441/MG

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 28
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 29
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 30
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao RPPS local 31
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 5.801/DF

» Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital 32
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 4.082/DF

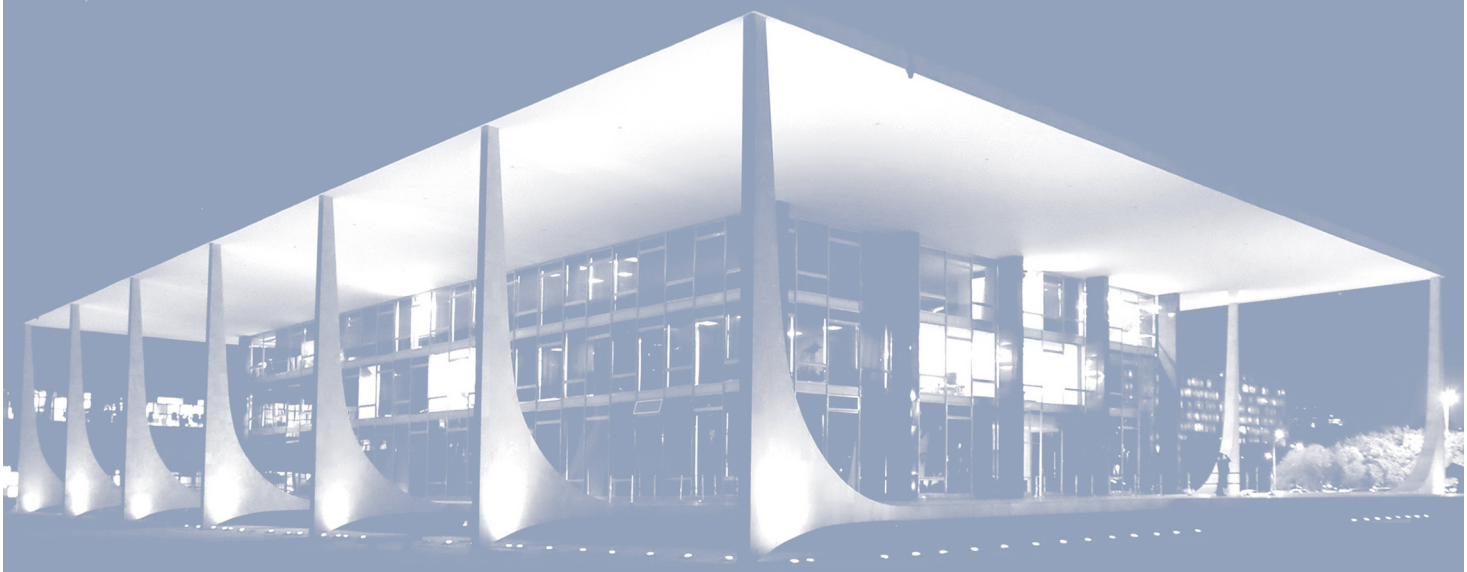
» Adicional de insalubridade fixado em convenção coletiva e repercussão sobre a condenação de estado-membro acionado em litisconsórcio com empresas de terceirização de serviços 33
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.181 MC-Ref/ES

» Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e da carreira de agente fazendário estadual 34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.945/PR

» Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero 35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.157/RJ

» Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) 36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.676/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 06.09 A 13.09.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2											2
Incidentes e Recursos - Todas as classes	62							1	8	3	2			76
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2					3		2				7
Devoluções de Vistas						1				1	1***			3
Referendos													2	2
Destaques Cancelados	8													8
TOTAL	70	0	4	0	0	1	0	4	8	6	3	0	2	98

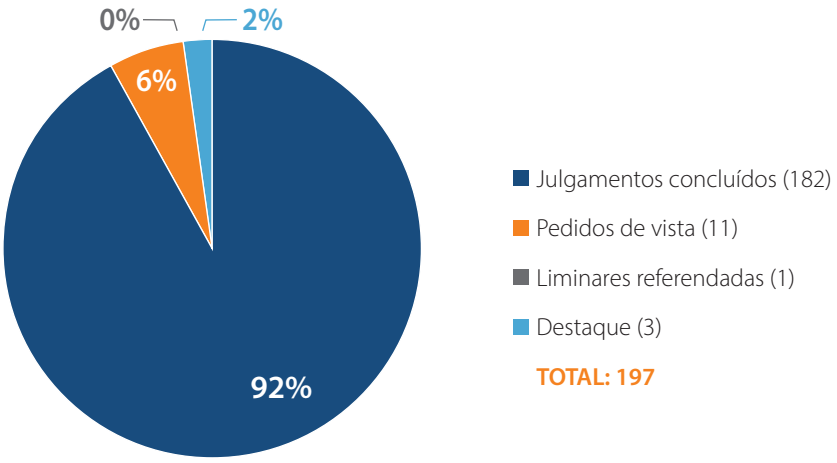
* Dados extraídos em 02.09.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

*** Relator Ministro MARCO AURÉLIO (aposentado) – substituição do relator pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA (art. 38 do RISTF)

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

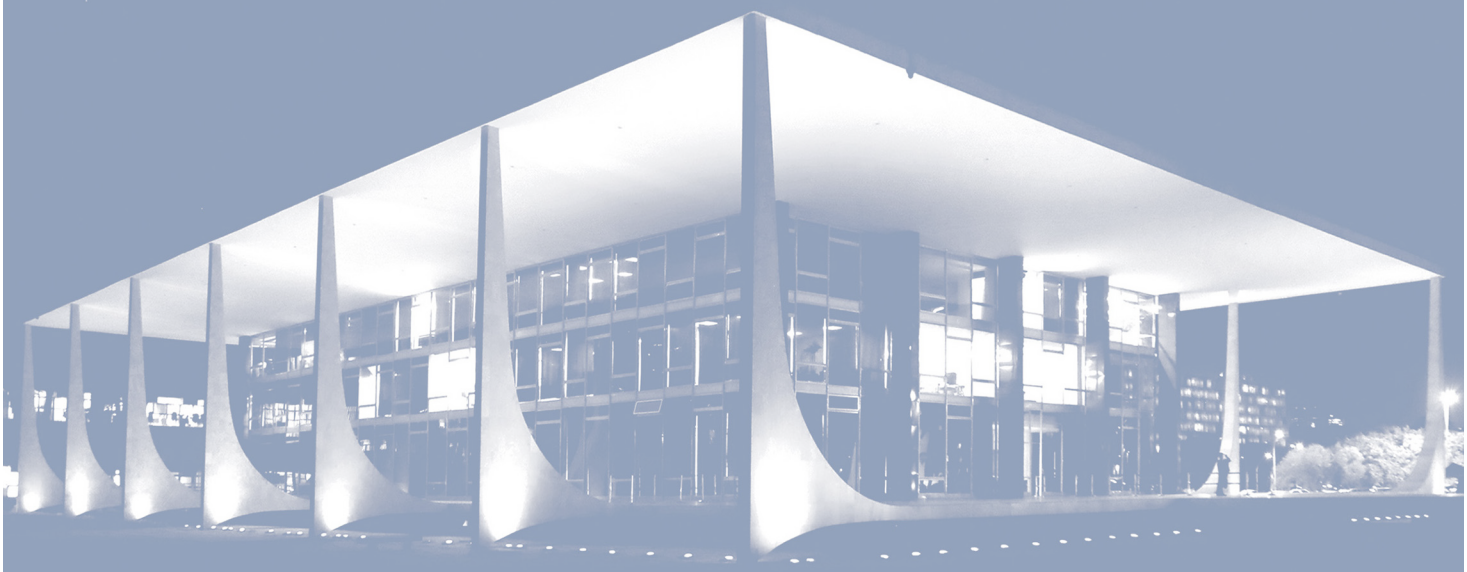
SESSÃO VIRTUAL DE 23.08 A 30.08.2024



* Dados extraídos em 03.09.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
06.09.2024 a 13.09.2024



Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG)

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

RE 566.471/RN

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Recdo.(a/s): Carmelita Anunciada de Souza
Adv.(a/s): Ana Lúcia de Souza Siqueira (2872/RN)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1º grau no sentido de defender a obrigação do estado apelante de promover o fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento de saúde da apelada.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional em que se questiona a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.



Lista: 535-2020.MAM

Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal: fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS (Tema 1.234 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243/SC

Recte.(s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Recdo.(a/s): Roger Henrique Testa
Adv.(a/s): Miguel Kerbes (23246/SC)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Florianópolis que negou provimento a recurso inominado.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate constitucional no qual se analisa a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do Serviço Único de Saúde (SUS), embora registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



Lista: 576-2024.GM

Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo: incidência do § 4º-A do artigo 1º da "Lei de Inelegibilidades" (Tema 1.304 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.459.224/SP

Recte.(s): João Teixeira Junior
Adv.(a/s): Ricardo Pedroso Stella (408779/SP)
Recdo.(a/s) Rodrigo Bruno Nahas
Adv.(a/s): João Fernando Lopes de Carvalho (93989/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, deu provimento ao RO-El nº 0602597-89.2022.6.26.0000 para indeferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional sobre o indeferimento de registro de candidatura em razão da hipótese da incidência do § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 184/2021, nos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo.

Lista: 584-2024.GM

Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministerio Publico - ANSEMP
Adv.(a/s): Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 16.300/2017 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 (trezentos) cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público local.

Lista: 581-2024.GM

Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade e da licença aos adotantes

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.518/ES

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Arts. 137, caput, e 139, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46/1994; e arts. 3º, caput, e 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivos de legislação capixaba que estabelecem a disciplina das licenças parentais nos regimes dos servidores públicos e militares estaduais.



Lista: 582-2024.GM

"Reforma trabalhista": contrato de trabalho intermitente

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.826/DF

Reqte.(s): Federação Nacional dos Empregados Em Postos de Serviços de Combustíveis E Derivados de Petróleo – Fenepospetro e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.829/DF

Reqte.(s): Fenattel - Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas de Telecomunicações E Operadores de Mesas Telefônicas
Adv.(a/s): Helio Stefani Gherardi (23891/DF, 31958/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.154/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Industria - CNTI
Adv.(a/s): Jacqueline Amarilio de Sousa (35446/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

(i) Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 443, caput e § 3º, e art. 452-A, da CLT/1943; bem como (ii) Medida Provisória nº 808/2017, na parte em que alterou o artigo 452-A, caput e §§ 2º e 6º, e acrescentou os respectivos §§ 10 ao 15, e os artigos 452-B ao 452-H e 911-A, caput e parágrafos, na CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento de dispositivos inseridos na CLT/1943, pela "Reforma Trabalhista", que criaram o contrato de trabalho intermitente.

Lista: 448-2024.EF

Procuradoria estadual e funções comissionadas para consultoria e assessoramento jurídico

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba

OBJETO:

Arts. 3º, I, "a"; 16; 19; e Anexo IV, todos da Lei nº 8.186/2007, com as alterações realizadas pela Lei nº 9.332/2011 e pela Lei nº 9.350/2011, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que criou funções comissionadas de consultoria e assessoramento jurídicos de livre nomeação do governador e permitiu o provimento dessas respectivas funções por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia Pública estadual.

Lista: 361-2024.NM

Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo Governador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.964/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Adv.(a/s): José Paulo Sepúlveda Pertence (578/DF) e Outro(a/s)

OBJETO:

EC estadual nº 45/2013, que alterou o art. 47, XXIV, "a", e o art. 84, XXII, ambos da Constituição do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de emenda à Constituição sergipana que estabeleceu a necessidade de aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos quatro conselheiros por ela indicados para a respectiva nomeação, bem como estipulou o prazo de 20 dias para que o governador realize a nomeação de desembargadores e conselheiros do respectivo Tribunal de Contas.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 415-2024.NM

Ações civis públicas: destinação de valores de condenações pecuniárias

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 944 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Fernanda de Menezes Barbosa (25516/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que, nas condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deram aos valores recolhidos destinação diversa da prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, entre outras ordens, determinou que as condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: (i) o Fundo dos Direitos Difusos ou para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); ou (ii) alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10/2024 do CNJ e do CNMP.



Lista: 232-2024.FD

Castração de gatos e cachorros: proteção, saúde e bem-estar animal.

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.704 MC-Ref/SP

Reqte.(s): Associação Brasileira da Industria de Produtos para Animais de Estimação
Reqte.(s): Instituto Pet Brasil
Adv.(a/s): Alfredo Domingues Barbosa Migliore (182107/SP)
Adv.(a/s): Renato de Mello Almada (224902/RJ, 134340/SP)

OBJETO:

Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

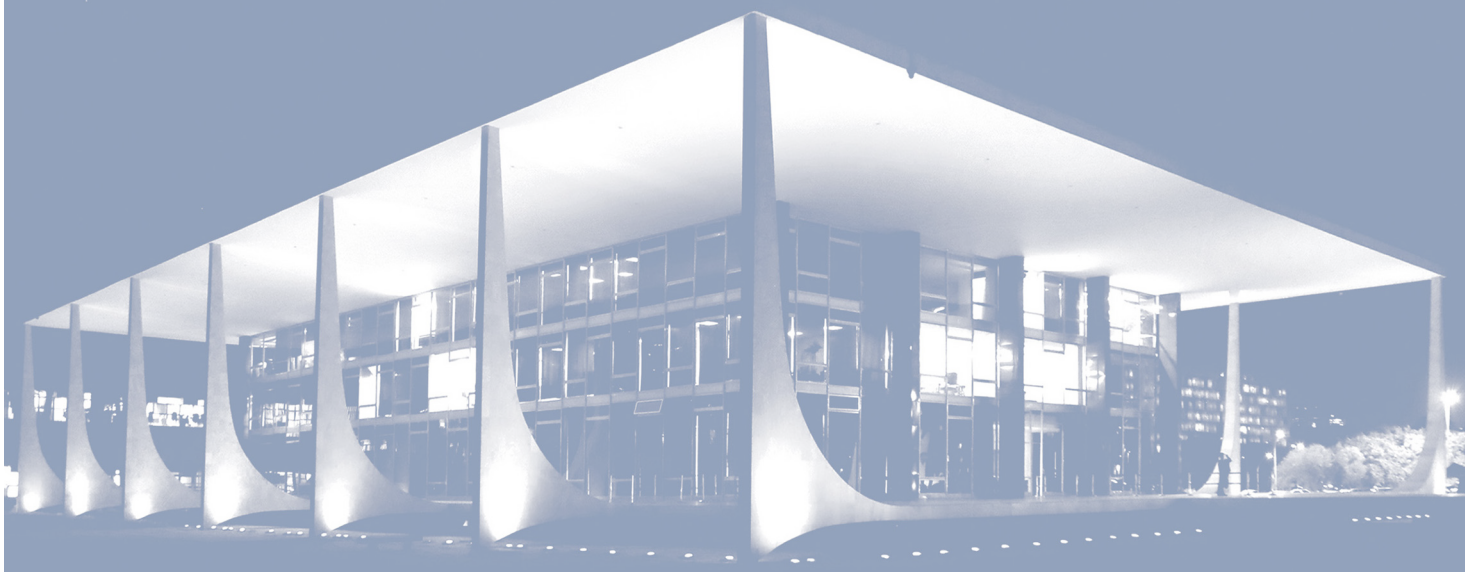
Referendo de decisão que suspendeu, até julgamento de mérito da ação direta, os efeitos das expressões "*esterilizar cirurgicamente*", "*esterilização cirúrgica*" e "*esterilizados cirurgicamente*" contidos em dispositivos da Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo, que obriga os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, a castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade.



Lista: 233-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
23.08.2024 a 30.08.2024



ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1.214 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Luiz Paulo Correa da Rocha
Adv.(a/s): Rodrigo Cezar Custodio Nunes (082730/RJ) e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente a ADI local e declarou a inconstitucionalidade da expressão "*Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)*" constante no art. 23, bem como dos arts. 24, III; e 42, todos da Lei nº 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se questiona se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) pelos beneficiários, em decorrência da morte do titular desses planos, consiste em verdadeira "transmissão *causa mortis*", para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do TJ/RJ que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o PGBL.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que (i) negou seguimento ao recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); (ii) deu provimento ao recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG), declarando a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD, disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15, quanto ao repasse para os beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; e (iii) deu parcial provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, declarando a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual; e propôs a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.214: '*É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.*', no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo recorrente Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG, o Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara; pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Juliana Florentino de Moura, Procuradora do Estado; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional das Empresas de Seguros

Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), o Dr. Luis Inácio Lucena Adams; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Dra. Simone Tassinari Cardoso; pelo *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (FENAPREVI), o Dr. José Eduardo Martins Cardozo. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

Lista: 436-2024.DT

Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis (Tema 684 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 659.412 ED-segundos/RJ

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): SEA Container do Brasil Ltda
Adv.(a/s): Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt e Outro(a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF, em sessão finalizada em 11.04.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre as receitas obtidas por empresa com locação de bens imóveis próprios. Os aclaratórios pretendem assegurar que não é necessária a ressalva feita na conclusão do acórdão ora embargado, na medida em que o entendimento do Plenário da Corte significaria *reformatio in pejus* para a empresa recorrente.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, somente para excluir a ressalva anteriormente aposta na conclusão do acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."



Lista: 606-2024.AM

Reestruturação da carreira de auditoria tributária no Distrito Federal

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

ADI 4.730/DF

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (22256/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 2º, 15, 19 e 20, e parte do Anexo III, todos da Lei Distrital nº 4.717/2011.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei distrital que reestrutura a carreira de auditoria tributária local e prevê (i) a extinção dos cargos de auditor tributário, fiscal tributário e agente fiscal tributário; e (ii) a criação do cargo único de auditor-fiscal, com aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos. **Jurisprudência:** ADI 1.591, ADI 2.335 e ADI 2.713.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

Lista 246-2020.MAM



Tribunal de Contas estadual: condições e procedimentos para a escolha, nomeação e posse de seus conselheiros

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.230/MG

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
Adv.(a/s): Fernando Luis Coelho Antunes (39513/DF, 236002/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate a respeito da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar mineira que estabelece normas para disciplinar o regramento constitucional sobre a escolha, nomeação e posse de membros do respectivo Tribunal de Contas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei Complementar 167/2022 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Não votaram os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

Lista 545-2024.GM

Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132), sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: 1) conhecia parcialmente da presente ação direta e, na parte conhecida, julgava parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar 167/2022 do Estado de Minas Gerais; (ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão em matérias ligadas a seus objetivos finalísticos, constante do art. 1º da Lei Complementar 167/2022 do Estado de Minas Gerais; (iii) atribuir interpretação conforme à Constituição (iii.a) ao art. 1º da Lei Complementar 167/2022 do Estado de Minas Gerais, para limitar a atuação judicial dos Procuradores do Tribunal de Contas aos casos em que atuem em nome do TCE/MG para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência diante dos Poderes e para impedir que os Procuradores do Tribunal de Contas prestem assessoramento, direto ou indireto, às atividades finalísticas da Corte de Contas; (iii.b) ao art. 3º, II, da Lei Complementar 167/2022 do Estado de Minas Gerais, para estabelecer que o recebimento de citações e intimações limita-se aos casos nos quais admitida, conforme acima delimitado, a atuação da Procuradoria do Tribunal de Contas; e 2) propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para preservar a validade, até a data da publicação da ata do presente julgamento: (i) dos atos de recebimento de comunicações judiciais e administrativas (citações e intimações); (ii) de todos os atos judiciais praticados pelos Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolvendo o TCE/MG; e (iii) de todos os atos finalísticos praticados pelo TCE/MG com assessoramento dos Procuradores da Corte de Contas; **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

Lista: 545-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024)

Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Outro(a/s)s
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024)

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.08.2024)

Lista 291-2024.CL

Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao RPPS local

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL
Adv.(a/s): Thaisi Alexandre Jorge Siqueira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, a respeito da constitucionalidade de norma distrital que vincula os policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local. **Jurisprudência:** RE 275.438.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."



Lista: 128-2024.LF

Obrigatoriedade de contratação de pessoas com mais de 40 anos no âmbito da Administração Pública distrital

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 4.082/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Lei Distrital nº 4.118/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade da lei distrital que (i) determina a contratação de, no mínimo, 5% de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal; bem como (ii) o estabelecimento de cláusula que assegure, nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão de obra, o mínimo de 10% das vagas para pessoas com mais de quarenta anos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para dar interpretação conforme ao art. 3º da Lei 4.118/2008 do Distrito Federal, a fim de que a expressão '*chefe de família*' seja compreendida como '*chefia de família*', seja ela individual ou conjunta, masculina ou feminina, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."



Lista 827-2023.EF

Adicional de insalubridade fixado em convenção coletiva e repercussão sobre a condenação de estado-membro acionado em litisconsórcio com empresas de terceirização de serviços

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.181 MC-Ref/ES

Reqte.(s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que, ao apreciar reclamações trabalhistas dirigidas contra o Poder Público estadual, aplicaram cláusula de convenção coletiva que obriga ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% para merendeiras, cozinheiras, copeiras e auxiliares de serviços gerais, independentemente do local da prestação dos serviços.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

Referendo de decisão que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 17ª Região e o Tribunal Superior do Trabalho movidos contra o Estado do Espírito Santo, nos quais se discuta a legalidade de cláusulas convencionais que estabeleçam o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta, às merendeiras, cozinheiras, copeiras e auxiliares de serviços gerais, independentemente do local da prestação dos serviços.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar, para determinar a suspensão de todos os processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho da 17ª Região e perante o Tribunal Superior do Trabalho movidos contra o Estado do Espírito Santo e nos quais se discuta a legalidade de cláusulas convencionais que estabeleçam o pagamento de adicional de insalubridade de 20%, de forma indistinta às Merendeiras, Cozinheiras, Copeiras e Auxiliares de Serviços Gerais, independentemente do local da prestação dos serviços, dispensada a realização de laudos ambientais em conformidade com os critérios legais, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."



Lista: 615-2024.AM

Regime Jurídico dos servidores públicos: instituição do quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e da carreira de agente fazendário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.945/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Leis nº 13.757/2002 e nº 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 13.757/2002, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e categoriza os servidores nas carreiras de apoio, execução, aviação, penitenciária e profissional; e da Lei nº 13.803/2002, que cria a carreira autônoma de agente fazendário estadual, formada por ocupantes de cargos públicos alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e na coordenação da Receita estadual e permite a transposição dos cargos sem concurso público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator tão somente quanto à inconstitucionalidade dos arts. 19, § 2º, e 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.757/2002 e, no aspecto, votava pela improcedência do pedido e, caso declarada a inconstitucionalidade de tais dispositivos, propunha modulação de efeitos em maior extensão, a fim de que sejam preservadas as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria dos músicos e agentes profissionais, ou seja, dos servidores já aposentados e dos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

Lista: 286-2024.NM

Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.157/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Cassio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei fluminense que estende à iniciativa privada o dever de conceder um dia de folga ou dispensa às empregadas para a realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator) e Flávio Dino, que julgavam procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.245, de 20 de maio de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pela requerente, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."



Lista: 382-2024.NM

Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.676/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Camara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Arnaldo Siqueira de Lima (21809/DF)

OBJETO:

Lei Distrital nº 4.274/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de lei distrital que obriga os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo a (i) comprovarem, na ocasião da venda e à vista do consumidor, o peso do botijão ou cilindro entregue ou recolhido em substituição, dispondo de balança no estabelecimento e nos veículos distribuidores em domicílio; (ii) abaterem, de forma correspondente, no preço do produto, a diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade expressa no botijão ou cilindro; e (iii) colocarem, em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024."

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista 383-2024.NM